

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 037.245/2019-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.

Responsável: Eliana Silva (CPF 570.551.227-91).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ29.979.036/0001-40).

Representação legal: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA DA RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMUNICAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), em razão de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, considerando vínculos empregatícios e/ou contribuições individuais inexistentes, tudo sem efetuar as pesquisas necessárias, além da ausência de evidências de formalização de requerimento ou procuração para obtenção de benefício previdenciário.

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 115 a 117):

### “[...] HISTÓRICO

2. Em 13/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 210/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório 37367.003686/2018-89 (peça 89), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 261.876,29, imputando-se a responsabilidade a Eliana Silva, na condição de gestor dos recursos, e aos Srs. e Sras. Jonhy Vialle Rettich, Jorge Walter Burck, Jose de Assis Silva, Jose Inacio Ramos, Jose Lopes, Jose Maria Duarte, Jose Rodrigues Martins, Juraci do Livramento Silva, Jurema da Conceição Silva de Oliveira, Laura Garcez de Paiva Britto, Lenita Farias da Costa e Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto, todos na condição de beneficiário.

6. Em 15/10/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 210/2019 (peça 91), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 210/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 92 e 93).

7. Em 24/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 94).

8. Em primeira instrução (peça 96), verificou-se a ausência de documentos que registrem os atos praticados por Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), que importaram na concessão irregular dos benefícios do INSS em apreço, objeto do processo de TCE/INSS 37367.003686/2018-89.

8.1. Assim, entendeu-se que se devia promover, para a devida configuração da autoria dos atos impugnados, diligência junto ao INSS para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

9. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peça 99), o INSS apresentou, em 26/12/2019, intempestivamente, Relatórios Auditoria de Benefício ou consultas Fase de Concessão referentes às concessões de aposentadoria aos segurados, abaixo, atendendo à diligência (peça 101):

- a) Jonhy Vialle Rettich (NB: 42/107.464.358-2), peça 101, p. 16;
- b) Jorge Walter Burck (NB: 42/107.464.301-9), peça 101, p. 12;
- c) José de Assis Silva (NB: 42/107.643.306-2), peça 101, p. 13;
- d) José Inácio Ramos (NB: 42/106.835.218-0), peça 101, p. 1;
- e) José Lopes (NB: 42/108.015.206-4), peça 101, p. 2;
- f) José Maria Duarte (NB: 42/106.460.409-6), peça 101, p. 3;
- g) José Rodrigues Martins (NB: 42/106.460.368-5), peça 101, p. 4;
- h) Juraci do Livramento Silva (NB: 42/107.464.303-5), peça 101, p. 5;
- i) Jurema da Conceição Silva de Oliveira (NB: 42/107.347.014-5), peça 101, p. 6;
- j) Laura Garcez de Paiva Britto (NB: 42/106.184.186-0), peça 101, p. 7;
- k) Lenita Farias da Costa (NB: 42/107.464.406-6), peça 101, p. 8;
- l) Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto (NB: 42/106.184.193-3), peça 101, p. 9.

10. Na instrução seguinte (peça 105), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a irregularidade abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço e de contribuições individuais), considerando que:

a) não foram encontrados os processos de concessão dos beneficiários abaixo relacionados, não comprovada, assim, a efetiva formalização dos respectivos processos de concessão de benefício:

- a.1) Jonhy Vialle Rettich, NB: 42/107.464.358-2 (Relatório, peça 10, p. 1, item 1);
- a.2) Jorge Walter Burck, NB: 42/107.464.301-9 (Relatório, peça 11, p. 1, item 1);
- a.3) José de Assis Silva, NB: 42/107.643.306-2 (Relatório, peça 12, p. 1, item 1);
- a.4) José Inácio Ramos, NB: 42/106.835.218-0 (Relatório, peça 13, p. 1, item 1);
- a.5) José Lopes, NB: 42/108.015.206-4 (Relatório, peça 14, p. 1, item 1);
- a.6) José Maria Duarte, NB: 42/106.460.409-6 (Relatório, peça 15, p. 1, item 1);
- a.7) José Rodrigues Martins, NB: 42/106.460.368-5 (Relatório, peça 16, p. 1, item 1);
- a.8) Jurema da Conceição Silva de Oliveira, NB: 42/107.347.014-5 (Relatório, peça 18, p. 1, item

1);

- a.9) Laura Garcez de Paiva Britto, NB: 42/106.184.186-0 (Relatório, peça 19, p. 1, item 1);
- a.10) Lenita Farias da Costa, NB: 42/107.464.406-6 (Relatório, peça 20, p. 1, item 1);
- a.11) Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto, NB: 42/106.184.193-3 (Relatório, peça 21, p. 1,

item 1);

b) houve irregularidade no período de contribuição na condição de contribuinte individual dos beneficiários:

- b.1) Jorge Walter Burck, NB: 42/107.464.301-9 (cf. Relatório, peça 11, p. 2, itens 3.2 e 5);
- b.2) José Maria Duarte, NB: 42/106.460.409-6 (períodos de 26/05/1965 a 12/10/1974 e de 1º/09/1973 a 17/06/1997, cf. Relatório, peça 15, p. 2, item 5);

c) foi comprovada a ocorrência de inserção de vínculos empregatícios e períodos inexistentes/sem

suporte documental para compor o tempo de contribuição a seguir:

c.1) Jonhy Vialle Rettich, NB: 42/107.464.358-2: em relação às empresas Love Summer Com e Representação Ltda., período de 11/01/1971 a 10/07/1977, Khalil M Gebara e Cia. Ltda., período de 09/06/1979 a 10/10/1989, S B R Calçados e Couros Ltda., período de 05/02/1990 a 02/11/1993, G R H Informática Ass. e Treinamento, período de 02/01/1994 a 30/05/1997, e Alvaro Fernandes & Cia Ltda., no período de 05/01/1966 a 22/12/1970 (cf. Relatório, peça 10, p. 2, itens 6 e 6.1, e p. 5);

c.2) Jorge Walter Burck, NB: 42/107.464.301-9: em relação às empresas Alvaro Fernandes & Cia Ltda., no período de 02/01/1963 a 13/12/1965, Fernando Lages e Cia, no período de 05/01/1966 a 25/06/1969, e Love Summer Com e Representação Ltda., período de 17/07/1969 a 28/11/1970 (cf. Relatório, peça 11, p. 2, item 5.1);

c.3) José de Assis Silva, NB: 42/107.643.306-2: em relação às empresas Empresa Bras. de Correios e Telégrafos, no período de 22/08/1973 a 22/05/1990; Hospedagem Bauru, no período de 09/08/1990 a 22/06/1997; Amil, no período de 26/01/1967 a 05/09/1970; Auto Viação ABC Ltda., no período de 12/10/1970 a 22/05/1973, e União Ind. de Fabricantes Eletrônicos, no período de 04/06/1973 a 15/08/1973 (Relatório, peça 12, p. 2, itens 6 e 6.1)

c.4) José Inácio Ramos, NB: 42/106.835.218-0: em relação às empresas A G Conceição Mercado, no período de 03/02/1996 a 17/04/1997, e Café e Bar Arcozelo Real Ltda., no período de 10/03/1961 a 31/08/1972;

c.5) José Lopes, NB: 42/108.015.206-4: ausência de confirmação dos períodos e/ou vínculos empregatícios utilizados para contagem de tempo de serviço (Relatório, peça 14, p. 1-2, itens 4 e 6)

c.6) José Maria Duarte, NB: 42/106.460.409-6: em relação às empresas Segurança do Lar Ltda., período de 04/05/1954 a 22/12/1954; Irmãos Lakiec Ltda., período de 30/04/1956 a 31/03/1960, Scat Rio Ind. Com. de Artigos Rurais S/A, período de 26/06/1960 a 30/05/1961, e Ind. Com. de Estofados Diamante Azul Ltda., período de 08/04/1962 a 18/07/1964 (Relatório, peça 15, p. 2, item 5);

c.7) José Rodrigues Martins, NB: 42/106.460.368-5: em relação às empresas Madeirense Irmãos Fukamati Ltda., período de 25/07/1974 a 15/10/1990; Casas Sendas Com e Ind. S/A, período de 11/03/1991 a 14/04/1997, e Fabio Gonçalves Ribeiro Marmoraria Ltda., de 02/03/1959 a 28/06/1974 (Relatório, peça 16, p. 2, itens 6 e 6.1);

c.8) Juraci do Livramento Silva (NB: 42/107.464.303-5): em relação à empresa Farmácia Amarelinha do Realengo Ltda.-ME, período de 20/12/1993 a 03/05/1997 (Relatório, peça 17, p. 3, item 8);

c.9) Jurema da Conceição Silva de Oliveira, NB: 42/107.347.014-5: em relação às empresas Dismabor Com. e Rep. Ltda., período de 1º/08/1973 a 30/06/1984; Pool Empreendimentos Imobiliários Ltda., período de 1º/07/1984 a 31/05/1997, e Depto. Pessoal Secretaria de Administração, de 03/01/1958 a 30/07/1973 (Relatório, peça 18, p. 2, itens 6 e 6.1);

c.10) Laura Garcez de Paiva Britto, NB: 42/106.184.186-0: em relação às empresas Cia Brasileira de Engenharia Inds S/A, período de 25/01/1972 a 04/02/1981; Stabile Serv. Const. Civil Ltda., período de 03/05/1981 a 17/11/1987; V L Formas e Concreto Ltda., período de 04/01/1988 a 10/01/1993; EDF Empreiteiras de Const. Civil Ltda., período de 15/01/1993 a 27/02/1997; Segafi Joeis Ltda., período de 20/08/1965 a 24/10/1971 (Relatório, peça 19, p. 2, itens 6 e 6.1);

c.11) Lenita Farias da Costa, NB: 42/107.464.406-6: em relação às empresas GMA Grupo Mercantil, período de 1º/12.1974 a 27/12/1976; Togheter Boutique Ltda., período de 02/01/1976 e 16/04/1979; Hygia Emp. de Serv. Ltda., período de 09/06/1979 a 08/07/1979 e 10/07/1979 a 25/05/1982; Prime Dist. de Títulos De Valores Imobiliários, período de 09/06/1982 a 25/08/1985; Organização Ted de Serv. Ltda., período de 28/08/1987 a 14/10/1987; Tensor Engenharia S/A, período de 03/03/1989 a 02/05/1989; Tecnosolo S/A, período de 06/10/1989 a 06/06/1997; Contrux Engenharia Ltda., período de 22/11/1967 a 22/01/1971; Hedal S/A, período de 02/02/1971 a 25/11/1974 (Relatório, peça 20, p. 2, itens 7 e 8);

c.12) Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto, NB: 42/106.184.193-3: em relação às empresas York Com. e Ind. Automotora Ltda., período de 20/09/1978 a 10/12/1992, Sonicau Auto Peças Ltda., período de 11/01/1993 a 02/02/1997; Remaco Reforma de Moveis de Aço Ltda., período de 02/04/1960 a 30/10/1974, e Laufer Moveis e Decorações Ltda., período de 16/05/1975 a 16/09/1975 (Relatório, peça 21, p. 2, itens 7 e 8).

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

10.1.2. Normas infringidas: habilitar e conceder benefícios previdenciários de aposentadoria indevidamente, contrariando a legislação previdenciária vigente à época, especialmente o art. 52 da Lei 8.213, de 21/07/1991, § 2º do art. 62 e arts. 63 e 64 do Decreto 2172, de 05/03/1997.

10.2.

Débitos relacionados à responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
3/10/1997	1.912,49
10/10/1997	667,15
12/11/1997	667,15
10/12/1997	1.056,32
13/1/1998	667,15
12/2/1998	667,15
11/3/1998	667,15
14/4/1998	667,15
13/5/1998	667,15
10/6/1998	667,15
10/7/1998	699,23
12/8/1998	699,23
11/9/1998	699,23
13/10/1998	699,23
12/11/1998	699,23
10/12/1998	1.398,46
13/1/1999	699,23
10/2/1999	699,23
15/3/1999	699,23
14/4/1999	699,23
20/5/1999	699,23
16/10/1997	873,82
3/11/1997	903,96
1/12/1997	1.205,28
6/1/1998	906,37
2/2/1998	903,96
2/3/1998	903,96
2/4/1998	903,96
4/5/1998	903,96
1/6/1998	903,96
1/7/1998	936,41
3/8/1998	936,41
1/9/1998	936,41
1/10/1998	936,41
3/11/1998	936,41
1/12/1998	1.872,82
4/1/1999	936,41
1/2/1999	936,41
1/3/1999	936,41
5/4/1999	936,41

3/5/1999	936,41
27/10/1997	2.201,59
10/11/1997	667,15
9/12/1997	1.000,72
12/1/1998	667,15
9/2/1998	667,15
9/3/1998	667,15
8/4/1998	667,15
11/5/1998	667,15
8/6/1998	667,15
8/7/1998	699,23
10/8/1998	699,23
9/9/1998	699,23
8/10/1998	699,23
10/11/1998	699,23
8/12/1998	1.398,46
13/1/1999	699,23
8/2/1999	699,23
8/3/1999	699,23
12/4/1999	699,23
10/5/1999	699,23
9/6/1999	699,23
18/8/1997	2.202,52
12/9/1997	638,44
10/10/1997	638,44
14/11/1997	638,44
10/12/1997	1.064,06
13/1/1998	638,44
11/2/1998	638,44
11/3/1998	638,44
14/4/1998	638,44
13/5/1998	638,44
10/6/1998	638,44
10/7/1998	669,14
12/8/1998	669,14
11/9/1998	669,14
13/10/1998	669,14
12/11/1998	669,14
10/12/1998	1.338,28
13/1/1999	669,14
10/2/1999	669,14
10/3/1999	669,14

14/4/1999	669,14
12/5/1999	669,14
11/6/1999	669,14
26/11/1997	344,68
15/12/1997	861,71
16/1/1998	738,61
10/2/1998	738,61
13/3/1998	738,61
14/4/1998	738,61
11/5/1998	738,61
11/7/1997	355,81
14/8/1997	762,46
11/9/1997	762,46
13/10/1997	762,46
14/11/1997	762,46
11/12/1997	1.143,69
19/1/1998	762,46
12/2/1998	762,46
12/3/1998	762,46
15/4/1998	762,46
14/5/1998	762,46
12/6/1998	762,46
14/7/1998	799,13
13/8/1998	799,13
14/9/1998	799,13
15/10/1998	799,13
13/11/1998	799,13
11/12/1998	1.598,26
14/1/1999	799,13
11/2/1999	799,13
11/3/1999	799,13
15/4/1999	799,13
14/5/1999	799,13
28/7/1997	3.363,04
15/9/1997	956,56
21/10/1997	956,56
17/11/1997	956,56
17/12/1997	1.673,98
16/1/1998	959,88
19/2/1998	956,56
13/3/1998	956,56
17/4/1998	956,56

18/5/1998	956,56
15/6/1998	956,56
24/7/1998	1.002,57
25/8/1998	1.002,57
16/9/1998	1.002,57
21/10/1998	1.002,57
17/11/1998	1.002,57
16/12/1998	2.005,14
21/1/1999	1.002,57
19/2/1999	1.002,57
17/3/1999	1.002,57
15/4/1999	1.002,57
14/5/1999	1.002,57
24/9/1997	1.912,49
7/10/1997	667,15
5/11/1997	667,15
3/12/1997	1.056,32
7/1/1998	667,15
4/2/1998	667,15
5/3/1998	667,15
3/4/1998	667,15
6/5/1998	667,15
3/6/1998	667,15
3/7/1998	699,23
5/8/1998	699,23
3/9/1998	699,23
28/10/1998	699,23
7/12/1998	5.932,03
7/12/1998	1.398,46
8/1/1999	699,23
5/2/1999	699,23
5/3/1999	699,23
9/4/1999	699,23
10/5/1999	699,23
9/6/1999	699,23
7/7/1999	731,46
6/8/1999	731,46
8/9/1999	731,46
5/10/1999	731,46
4/11/1999	731,46
3/12/1999	1.462,92
5/1/2000	731,46

3/2/2000	731,46
3/3/2000	731,46
5/4/2000	731,46
4/5/2000	731,46
5/6/2000	731,46
5/7/2000	773,95
3/8/2000	773,95
5/9/2000	773,95
4/10/2000	773,95
6/11/2000	773,95
5/12/2000	1.547,90
4/1/2001	773,95
5/2/2001	773,95
5/3/2001	773,95
4/4/2001	773,95
4/5/2001	773,95
5/6/2001	773,95
4/7/2001	833,23
6/10/1997	3.856,89
6/11/1997	956,30
4/12/1997	1.514,14
7/1/1998	959,30
6/2/1998	956,30
6/3/1998	956,30
6/4/1998	956,30
7/5/1998	956,30
4/6/1998	956,30
6/7/1998	1.002,29
6/8/1998	1.002,29
4/9/1998	1.002,29
6/10/1998	1.002,29
6/11/1998	1.002,29
4/12/1998	2.004,58
7/1/1999	1.002,29
4/2/1999	1.002,29
4/3/1999	1.002,29
8/4/1999	1.002,29
6/5/1999	1.002,29
7/6/1999	1.002,29
10/6/1997	2.636,82
8/7/1997	870,40
8/8/1997	870,40

8/9/1997	870,40
8/10/1997	870,40
10/11/1997	870,40
8/12/1997	1.595,73
9/1/1998	873,59
9/2/1998	870,40
9/3/1998	870,40
8/4/1998	870,40
11/5/1998	870,40
9/6/1998	870,40
8/7/1998	912,26
10/8/1998	912,26
9/9/1998	912,26
9/10/1998	912,26
10/11/1998	912,26
8/12/1998	1.824,52
11/1/1999	912,26
8/2/1999	912,26
8/3/1999	912,26
12/4/1999	912,26
10/5/1999	912,26
9/6/1999	912,26
17/6/1997	2.742,19
3/7/1997	951,10
5/8/1997	951,10
3/9/1997	951,10
6/10/1997	951,10
5/11/1997	951,10
3/12/1997	1.743,68
6/1/1998	954,57
4/2/1998	951,10
4/3/1998	951,10
3/4/1998	951,10
6/5/1998	951,10
3/6/1998	951,10
3/7/1998	996,84
5/8/1998	996,84
3/9/1998	996,84
16/10/1998	996,84
5/11/1998	996,84
3/12/1998	1.993,68
6/1/1999	996,84

3/2/1999	996,84
3/3/1999	996,84
7/4/1999	996,84
7/5/1999	996,84
4/6/1999	996,84
17/11/1997	895,89
17/11/1997	895,89
8/12/1997	1.418,49
12/1/1998	898,72
9/2/1998	895,89
9/3/1998	895,89
8/4/1998	895,89
11/5/1998	895,89
8/6/1998	895,89
8/7/1998	938,98
10/8/1998	938,98
9/9/1998	938,98
8/10/1998	938,98
10/11/1998	938,98
8/12/1998	1.877,96
11/1/1999	938,98
8/2/1999	938,98
8/3/1999	938,98
12/4/1999	938,98
10/5/1999	938,98

10.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social

10.2.2. **Responsável:** Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91).

10.2.2.1. **Conduta:** conceder benefício previdenciário de aposentadoria sem suporte em documentos ou consultas idôneas.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas haver incluído Jonhy Vialle Rettich, Jorge Walter Burck, Jose de Assis Silva, Jose Inacio Ramos, Jose Lopes, Jose Maria Duarte, Jose Rodrigues Martins, Juraci do Livramento Silva, Jurema da Conceição Silva de Oliveira, Laura Garcez de Paiva Britto, Lenita Farias da Costa e Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos (v. peça 105, item 15.1.1.1 e subitens), conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 107), foi efetuada citação da responsável,

nos moldes adiante:

- a) Eliana Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 11533/2020 – Sproc (peça 109)  
Data da Expedição: 7/4/2020  
Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 110)  
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

**Comunicação:** Edital 0619/2020 – Sproc (peça 112)  
Data da Publicação: 18/5/2020  
Fim do prazo para a defesa: 3/6/2020

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 114), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Eliana Silva permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/7/2001, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Eliana Silva, por meio de edital publicado em 8/12/2008, cf. Relatório do PAD, peça 7, p. 3, item 3.3; mediante o edital acostado à peça 73, publicado em 4/12/2018.

##### **Valor de Constituição da TCE**

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 832.966,26, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Eliana Silva	008.297/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial nº 37367.000334/2017-91 instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no âmbito da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Norte, em razão do prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários (Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 37367.006170/2008-53)"] 014.929/2017-1 [TCE, aberto, " Tomada de Contas Especiais por prejuízo causado por servidor público (37367.000125/2017-47)"] 024.781/2016-9 [TCE, aberto, " Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários (37367.000797/2016-71 Volumes: 8) "] 018.722/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria indevidas a segurados que não preenchiam os requisitos para obtenção dos mesmos, considerando vínculos inexistentes. (nº da TCE no sistema: 2612/2018)"] 029.020/2020-4 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.200-36/2019-PL referente ao TC 024.781/2016-9"] 018.552/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de dezenas de benefícios previdenciários aposentadorias por tempo de contribuição, onde o agente habilitador/concessor procedeu ao deferimento dos benefícios considerando vínculos

	<p>empregatícios inexistentes, e/o deferiu a conversão irregular de período de trabalho especial. (nº da TCE no sistema: 2042/2018)"]</p> <p>018.724/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de dezenas de benefícios previdenciários - aposentadorias por tempo de contribuição, onde o agente habilitador/concessor procedeu ao deferimento dos benefícios considerando vínculos empregatícios inexistentes, e ou/ deferiu a conversão irregular de período de trabalho especial, tudo sem efetuar as pesquisas necessárias. Ausência de requerimento ou procuração para obtenção de aposentadoria. (nº da TCE no sistema: 283/2019)"]</p> <p>027.465/2018-7 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1686-28/2018-PL , referente ao TC 024.781/2016-9"]</p> <p>031.450/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-747-10/2019-PL , referente ao TC 014.929/2017-1"]</p> <p>005.221/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2390-43/2017-PL , referente ao TC 034.279/2013-0"]</p>
--	---

18.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor de Eliana Silva em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### EXAME TÉCNICO

##### Da revelia da responsável Eliana Silva

20. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide peça 108, 109 e 110), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 111), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados do próprio TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 112 e 113).

21. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (v. peça 111).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 37 e 76) **não** elidem as irregularidades apontadas.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades

imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, a responsável Eliana Silva deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

28. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

29. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que os efeitos financeiros da irregularidade sancionada ocorreram até 4/7/2001, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/3/2020.

#### **CONCLUSÃO**

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Eliana Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

32. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

34. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 104.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Jonhy Vialle Rettich, Jorge Walter Burck, Jose de Assis Silva, Jose Inacio Ramos, Jose Lopes, Jose Maria Duarte, Jose Rodrigues Martins, Juraci do Livramento Silva, Jurema da Conceição Silva de Oliveira, Laura Garcez de Paiva Britto, Lenita Farias da Costa e Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
3/10/1997	1.912,49
10/10/1997	667,15
12/11/1997	667,15
10/12/1997	1.056,32

13/1/1998	667,15
12/2/1998	667,15
11/3/1998	667,15
14/4/1998	667,15
13/5/1998	667,15
10/6/1998	667,15
10/7/1998	699,23
12/8/1998	699,23
11/9/1998	699,23
13/10/1998	699,23
12/11/1998	699,23
10/12/1998	1.398,46
13/1/1999	699,23
10/2/1999	699,23
15/3/1999	699,23
14/4/1999	699,23
20/5/1999	699,23
16/10/1997	873,82
3/11/1997	903,96
1/12/1997	1.205,28
6/1/1998	906,37
2/2/1998	903,96
2/3/1998	903,96
2/4/1998	903,96
4/5/1998	903,96
1/6/1998	903,96
1/7/1998	936,41
3/8/1998	936,41
1/9/1998	936,41
1/10/1998	936,41
3/11/1998	936,41
1/12/1998	1.872,82
4/1/1999	936,41
1/2/1999	936,41
1/3/1999	936,41
5/4/1999	936,41
3/5/1999	936,41
27/10/1997	2.201,59
10/11/1997	667,15
9/12/1997	1.000,72
12/1/1998	667,15
9/2/1998	667,15

9/3/1998	667,15
8/4/1998	667,15
11/5/1998	667,15
8/6/1998	667,15
8/7/1998	699,23
10/8/1998	699,23
9/9/1998	699,23
8/10/1998	699,23
10/11/1998	699,23
8/12/1998	1.398,46
13/1/1999	699,23
8/2/1999	699,23
8/3/1999	699,23
12/4/1999	699,23
10/5/1999	699,23
9/6/1999	699,23
18/8/1997	2.202,52
12/9/1997	638,44
10/10/1997	638,44
14/11/1997	638,44
10/12/1997	1.064,06
13/1/1998	638,44
11/2/1998	638,44
11/3/1998	638,44
14/4/1998	638,44
13/5/1998	638,44
10/6/1998	638,44
10/7/1998	669,14
12/8/1998	669,14
11/9/1998	669,14
13/10/1998	669,14
12/11/1998	669,14
10/12/1998	1.338,28
13/1/1999	669,14
10/2/1999	669,14
10/3/1999	669,14
14/4/1999	669,14
12/5/1999	669,14
11/6/1999	669,14
26/11/1997	344,68
15/12/1997	861,71
16/1/1998	738,61

10/2/1998	738,61
13/3/1998	738,61
14/4/1998	738,61
11/5/1998	738,61
11/7/1997	355,81
14/8/1997	762,46
11/9/1997	762,46
13/10/1997	762,46
14/11/1997	762,46
11/12/1997	1.143,69
19/1/1998	762,46
12/2/1998	762,46
12/3/1998	762,46
15/4/1998	762,46
14/5/1998	762,46
12/6/1998	762,46
14/7/1998	799,13
13/8/1998	799,13
14/9/1998	799,13
15/10/1998	799,13
13/11/1998	799,13
11/12/1998	1.598,26
14/1/1999	799,13
11/2/1999	799,13
11/3/1999	799,13
15/4/1999	799,13
14/5/1999	799,13
28/7/1997	3.363,04
15/9/1997	956,56
21/10/1997	956,56
17/11/1997	956,56
17/12/1997	1.673,98
16/1/1998	959,88
19/2/1998	956,56
13/3/1998	956,56
17/4/1998	956,56
18/5/1998	956,56
15/6/1998	956,56
24/7/1998	1.002,57
25/8/1998	1.002,57
16/9/1998	1.002,57
21/10/1998	1.002,57

17/11/1998	1.002,57
16/12/1998	2.005,14
21/1/1999	1.002,57
19/2/1999	1.002,57
17/3/1999	1.002,57
15/4/1999	1.002,57
14/5/1999	1.002,57
24/9/1997	1.912,49
7/10/1997	667,15
5/11/1997	667,15
3/12/1997	1.056,32
7/1/1998	667,15
4/2/1998	667,15
5/3/1998	667,15
3/4/1998	667,15
6/5/1998	667,15
3/6/1998	667,15
3/7/1998	699,23
5/8/1998	699,23
3/9/1998	699,23
28/10/1998	699,23
7/12/1998	5.932,03
7/12/1998	1.398,46
8/1/1999	699,23
5/2/1999	699,23
5/3/1999	699,23
9/4/1999	699,23
10/5/1999	699,23
9/6/1999	699,23
7/7/1999	731,46
6/8/1999	731,46
8/9/1999	731,46
5/10/1999	731,46
4/11/1999	731,46
3/12/1999	1.462,92
5/1/2000	731,46
3/2/2000	731,46
3/3/2000	731,46
5/4/2000	731,46
4/5/2000	731,46
5/6/2000	731,46
5/7/2000	773,95

3/8/2000	773,95
5/9/2000	773,95
4/10/2000	773,95
6/11/2000	773,95
5/12/2000	1.547,90
4/1/2001	773,95
5/2/2001	773,95
5/3/2001	773,95
4/4/2001	773,95
4/5/2001	773,95
5/6/2001	773,95
4/7/2001	833,23
6/10/1997	3.856,89
6/11/1997	956,30
4/12/1997	1.514,14
7/1/1998	959,30
6/2/1998	956,30
6/3/1998	956,30
6/4/1998	956,30
7/5/1998	956,30
4/6/1998	956,30
6/7/1998	1.002,29
6/8/1998	1.002,29
4/9/1998	1.002,29
6/10/1998	1.002,29
6/11/1998	1.002,29
4/12/1998	2.004,58
7/1/1999	1.002,29
4/2/1999	1.002,29
4/3/1999	1.002,29
8/4/1999	1.002,29
6/5/1999	1.002,29
7/6/1999	1.002,29
10/6/1997	2.636,82
8/7/1997	870,40
8/8/1997	870,40
8/9/1997	870,40
8/10/1997	870,40
10/11/1997	870,40
8/12/1997	1.595,73
9/1/1998	873,59
9/2/1998	870,40

9/3/1998	870,40
8/4/1998	870,40
11/5/1998	870,40
9/6/1998	870,40
8/7/1998	912,26
10/8/1998	912,26
9/9/1998	912,26
9/10/1998	912,26
10/11/1998	912,26
8/12/1998	1.824,52
11/1/1999	912,26
8/2/1999	912,26
8/3/1999	912,26
12/4/1999	912,26
10/5/1999	912,26
9/6/1999	912,26
17/6/1997	2.742,19
3/7/1997	951,10
5/8/1997	951,10
3/9/1997	951,10
6/10/1997	951,10
5/11/1997	951,10
3/12/1997	1.743,68
6/1/1998	954,57
4/2/1998	951,10
4/3/1998	951,10
3/4/1998	951,10
6/5/1998	951,10
3/6/1998	951,10
3/7/1998	996,84
5/8/1998	996,84
3/9/1998	996,84
16/10/1998	996,84
5/11/1998	996,84
3/12/1998	1.993,68
6/1/1999	996,84
3/2/1999	996,84
3/3/1999	996,84
7/4/1999	996,84
7/5/1999	996,84
4/6/1999	996,84
17/11/1997	895,89

17/11/1997	895,89
8/12/1997	1.418,49
12/1/1998	898,72
9/2/1998	895,89
9/3/1998	895,89
8/4/1998	895,89
11/5/1998	895,89
8/6/1998	895,89
8/7/1998	938,98
10/8/1998	938,98
9/9/1998	938,98
8/10/1998	938,98
10/11/1998	938,98
8/12/1998	1.877,96
11/1/1999	938,98
8/2/1999	938,98
8/3/1999	938,98
12/4/1999	938,98
10/5/1999	938,98

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/8/2020: R\$ 2.492.023,82

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de RJ, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de RJ que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. [...]”.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 47, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/TCE (Peças 115 a 117), no sentido de que Eliana Silva, ex-servidora do INSS, seja considerada revel e que suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários. Como

destacado pela unidade técnica, não cabe a aplicação de sanções à responsável, tendo em vista que já se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

4. Quanto à proposta de exclusão dos beneficiários da relação processual (alínea “b” da proposta de encaminhamento à peça 115), o MP de Contas a considera desnecessária, pois, como eles não foram citados por esta Corte, não chegaram a ser incluídos no polo passivo do presente processo.

É o Relatório.